Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Processo nº 47415/2021
Requerente: Israel Bogo (OAB/PR nº 40.917)

Manifestação

Trata-se de protocolo apresentado pelo Dr. Israel Bogo, inscrito na OAB/PR sob o nº 47415/2021 (doravante, REQUERENTE).

Em resumo, o REQUERENTE relata que diversas decisões dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas Recursais do Estado do Paraná têm rejeitado ações movidas por sociedades de advogados para cobrança de honorários advocatícios, sob o entendimento de que estas não se enquadram entre os legitimados a demandar perante os Juizados Especiais (art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95).

Acrescenta o REQUERENTE que:

- "*As microempresas e empresas de pequeno porte são autorizadas a demandarem perante os Juizados. Portanto, as sociedades de advogados devem ser equiparadas as microempresas e empresas de pequeno porte para litigar perante os Juizados, ou seja, deve apenas ser analisado o faturamento do escritório para ser admitido a litigar perante os Juizados*".

- "*Ingressar na Vara Cível inviabiliza as cobranças, diante dos elevados custos existentes* [...]. *Além de não receber os honorários ter que pagar valores elevadíssimos de custas torna a advocacia inviável na prática!".*

- *“Nessa situação as sociedades de advogadas são discriminadas e tratadas de forma inferior as micro e pequenas empresas, o que é injusto”.*

- Alega, por fim, que há precedente da 3ª Turma Recursal do Paraná que admite a equiparação das sociedades de advogados a microempresas, reconhecendo a sua legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais (Autos nº 0030010-81.2019.8.16.0182), mas, contudo, as decisões proferidas pelas demais Turmas Recursais do Estado são em sentido contrário. Anexa decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de Medianeira que decidiu pela ilegitimidade da sociedade de advogados para litigar perante os Juizados Especiais (Autos nº 0005676-47.2020.8.16.0117).

Ao final, solicita “*providências da OAB/PR tanto junto ao Poder Judiciário como em eventual proposição legislativa para deixar de forma ainda mais clara a possibilidade das sociedades de advogado se equipararem a micro e pequenas empresas para fins de competência perante os Juizados Especiais Cíveis*”.

Em 18/05/21 a Presidência determinou que se manifestassem as Comissões de Juizados Especiais e de Defesa dos Honorários Advocatícios, para eventuais sugestões de providências, verificando se em algum outro Tribunal da Federação, inclusive Federal, já há precedente regulamentando a questão.

Reunidas, as Comissões de Juizados Especiais e de Defesa dos Honorários Advocatícios entenderam por convidar também a Comissão de Sociedades de Advogados para participar deste debate, já que o tema toca diretamente as sociedades advocatícias.

Foram realizadas pesquisas e reuniões para debate do assunto e esta Manifestação sintetiza a posição final alcançada neste estudo que, para maior clareza, será estruturada nos seguintes pontos:

1. Contextualização;
2. Propostas legislativas a respeito do tema;
3. Da equiparação legal das sociedades de advogados a microempresas ou empresas de pequeno porte à luz da legislação já vigente;
4. Da possibilidade de isenção das custas processuais às demandas que tenham por objeto a cobrança de alimentos; e
5. Conclusões.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A matéria dos autos tem origem no **art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95** que assim dispõe sobre a legitimação para demandar perante os Juizados Especiais Cíveis:

> *"Art. 8º [...]*
> *§ 1º. **Somente** serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:*
> *II - as pessoas enquadradas como **microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte** na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;*
> *III - as pessoas jurídicas qualificadas como **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;*
> *IV - as **sociedades de crédito ao microempreendedor**, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001"*

A legitimidade das sociedades de advogados para litigar perante os Juizados Especiais Cíveis é matéria realmente controvertida em todo o país.

No âmbito do **Paraná**, a pesquisa realizada na jurisprudência das Turmas Recursais do Estado revelou o seguinte:

- As 1ª e 5ª Turmas Recursais do Estado possuem precedentes pela **ilegitimidade** das sociedades de advogados para litigar perante os Juizados Especiais Cíveis, assim ementados:

 "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] Considerando que a reclamante é sociedade de advogados e não figura entre as pessoas autorizadas a propor ação perante o Juizado Especial Cível (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95), julgo extinto o presente processo, na forma do artigo 51, IV, da Lei n. 9.099/95. Em se verificando que a sociedade de advogados com o registro de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94, por óbvio, não está legalmente legitimada a propor ações nos Juizados Especiais, na medida em que não atende à exigência prescrita no artigo 8º, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9099/95. Ressalte-se, que para efeitos da Lei Complementar nº 126/2006 que revogou a Lei nº 9841/99, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas" (1ª Turma Recursal - 0004137-07.2011.8.16.0038 - Rel. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa - J. 01.02.2013)

 "Recurso Inominado. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de honorários advocatícios. Extinção sem resolução de mérito. Incompetência em razão da pessoa. Ilegitimidade ativa de sociedade de advogados para postular no âmbito dos Juizados Especiais. Art. 8º, §1º, da lei nº 9.099/95. Ilegitimidade ativa reconhecida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido". (5ª Turma

Recursal dos Juizados Especiais - 0020258-41.2019.8.16.0035 - Rel. Maria Roseli Guiessmann - J. 03.08.2020)

- A decisão proferida pela 3ª Turma Recursal, citada pelo REQUERENTE, que supostamente admitira o ajuizamento de ação por sociedade de advogados perante os Juizados Especiais, na verdade se limitou a um caso de **sociedade unipessoal de advocacia,** não analisando o contexto das sociedades simples de advocacia. As razões de decidir daquele precedente fazem menção expressa ao fato de o recorrente ser sociedade unipessoal:

 "Recurso Inominado. Extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência dos Juizados Especiais em razão da pessoa. ***Sociedade individual de advocacia.*** *Possibilidade dos advogados em se reunirem em sociedade simples e unipessoal dotadas de personalidade jurídica. Previsão legal. Artigo 15 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).* ***Equiparação, por analogia, à microempresa individual. L****egitimidade ativa. Artigo 8º, §1º, ii da lei nº 9.099/95. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juizado de origem. Recurso conhecido e provido".*(TJPR - 3ª Turma Recursal - 0030010-81.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araujo - J. 18.11.2019)

Em primeira instância, é possível que haja inúmeras decisões aplicando o entendimento das 1ª e 5ª Turmas Recursais (acima) e que nem sequer foram objeto de recurso às Turmas Recursais. Isto porque, como expôs o próprio REQUERENTE, "*é muito arriscado recorrer, por que a sucumbência é fixada sempre em 20% nas Turmas Recursais, o que é praxe há muito tempo, de maneira que não podemos recorrer na prática*".

Logo, na prática, é possível que inúmeras ações de cobrança de honorários propostas por sociedades de advogados perante os Juizados Especiais Cíveis tenham sido extintas com base no entendimento de ilegitimidade ativa.

Por outro lado, em pesquisa realizada no PROJUDI, identificamos ações propostas por sociedades de advogados perante os Juizados Especiais que foram processadas sem qualquer questionamento quanto à legitimidade ativa, ou nas quais ocorreram questionamentos, mas que foram superados após manifestação da parte autora[1]. Isso indica, portanto, que é possível que algumas sociedades estejam conseguindo litigar nos Juizados Especiais, embora o entendimento majoritário das Turmas Recursais quanto às sociedades simples (não unipessoais) seja pela sua ilegitimidade.

Do ponto de vista das sociedades advocatícias, a propositura de ações para cobrança de honorários advocatícios perante os Juizados Especiais Cíveis apresenta dois principais

[1] Citam-se, como exemplos, os autos nº 0002990-82.2020.8.16.0117, 0005467-78.2020.8.16.0117, 0005465-11.2020.8.16.0117, 0005466-93.2020.8.16.0117 e 0005577-77.2020.8.16.0117.

benefícios em comparação à Justiça Comum: **(i)** a isenção de custas processuais em primeiro grau; **(ii)** o rito mais célere que é próprio dos Juizados Especiais.

O panorama exposto acima revela um quadro de grande **insegurança** por parte das sociedades em buscarem os Juizados Especiais para litigar. Lamentavelmente, as decisões pela ilegitimidade das sociedades de advogados são majoritárias na atual jurisprudência das Turmas Recursais do Estado do Paraná.

Pelas razões que serão expostas adiante, entendemos que **não procede** a alegada ilegitimidade ativa das sociedades de advogados para demandar perante os Juizados Especiais. A legislação vigente equipara expressamente as sociedades simples a microempresas ou empresas de pequeno porte, equiparação que não é apreciada – e muito menos contestada – pelas decisões que concluíram pela ilegitimidade das sociedades.

É o que se passa a expor.

2. PROPOSTAS LEGISLATIVAS A RESPEITO DO TEMA

Pesquisando as proposições legislativas de alteração da Lei nº 9.099/95 em trâmite perante o Congresso Nacional, não localizamos um projeto que altere o art. 8º, §1º, especificamente para acrescentar as sociedades de advogados ao rol de legitimados a demandar nos Juizados Especiais.

Dos projetos em andamento, o que promove mais modificações na Lei nº 9.099/95 é o Projeto de Lei nº 212/2021, do Deputado Federal Kim Kataguiri. Este projeto promove diversas alterações na lei "*a fim de adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e dar mais celeridade aos processos*". Contudo, não há menção neste projeto – ao menos na sua redação atual – quanto a inserção da sociedade de advogados no rol do art. 8º.

A solução ideal para o problema analisado nesta Manifestação seria a promulgação de uma lei modificando expressamente a Lei nº 9.099/95 para não deixar dúvidas quanto à legitimidade ativa das sociedades de advogados para atuar perante os Juizados. Isso poderia ocorrer por uma emenda parlamentar em algum projeto já em andamento (como o Projeto de Lei nº 212/2021, por exemplo) ou pela apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema.

Todavia, sabe-se que o trâmite legislativo é moroso e imprevisível, de modo que, até que finalmente promulgada uma lei neste sentido, o quadro de insegurança atual poderia perdurar por tempo relevante.

Por fim, apenas a título de notícia, sabe-se que tramita no Congresso o projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.040/21 e que o texto aprovado na Câmara dos Deputados em 29/06/2021 prevê, dentre outras medidas, a extinção das figuras da sociedade simples e da empresa individual de responsabilidade limitada, independente do seu objeto. Pelo projeto aprovado na Câmara, as sociedades simples poderão migrar, a qualquer tempo, para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O texto do projeto poderá sofrer alterações no Senado, como é natural do processo legislativo. De todo modo, se o projeto de lei de conversão for promulgado com a redação aprovada pela Câmara, as sociedades de advogados - até então enquadradas como sociedades simples - passarão a responder como empresas, com o respectivo registro em Juntas Comerciais. Se isso ocorrer, sem adentrar em outros pormenores do projeto, o enquadramento das sociedades de advogados no rol do art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95 se tornaria evidente.

3. DA EQUIPARAÇÃO LEGAL DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS A MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO JÁ VIGENTE

Independentemente de qualquer modificação legislativa que possa ser promulgada pelo Congresso Nacional, a legislação atualmente vigente já permite, para os fins aqui analisados, a equiparação das sociedades de advogados a microempresas ou empresas de pequeno porte, o que as habilita a litigarem perante os Juizados Especiais.

A Lei Complementar n. 123/2006, que institui e regula o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aduz no art. 74 que "*aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas*."

Antes do advento da legislação supracitada, que introduziu o art. 8º, § 1º, II, na Lei de Juizados Especiais (Lei n. 9.009/95), permitindo que as pessoas enquadradas como ME e EPP sejam admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, inexistia previsão legal sobre a possibilidade das pessoas jurídicas, em âmbito estatual, ingressarem com demandas dessa natureza, haja vista que a Lei n. 9.009/95 apenas fazia referência às pessoas físicas capazes (art. 8º, § 1º, I).

Como é cediço, a Lei Complementar n. 123/2006 sobreleva a definição de ME e EPP, destacando que "*consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ...*" (art. 3º), devendo cumprir os requisitos previstos em lei.

Segundo entendimento sedimentado na III Jornada de Direito Civil, a sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, desde que o exercício da profissão não constitua elemento de empresa.

A sociedade de advogados não exerce atividade empresária nos termos do art. 966 do Código Civil – como é previsto no próprio Estatuto da Advocacia –, enquadrando-se como sociedade simples. Nesse sentido, Alfredo Assis de Gonçalves Neto salienta que

> *Seguindo esse raciocínio, a sociedade celebrada entre quem exerce atividade intelectual ou entre profissionais liberais tendo por objeto atividade que não é própria de empresário – ou, por outra, não tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário – deve ser classificada como sociedade simples.*

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no REsp n. 1.227.240 - SP (2010/0230258-0) enfatizou que "*pode-se concluir que, ainda que um escritório de advocacia apresente estrutura complexa, organização de grande porte, conte com a colaboração de auxiliares e com considerável volume de trabalho, prestado, inclusive, de forma impessoal, a sociedade existente não deixará de ser simples, por expressa determinação legal*".

Conforme prevê o próprio art. 15 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), "*os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia".* Dispõe ainda que *"a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede*" (§ 1º). Logo, conclui-se que é possível que os advogados atuem como pessoa jurídica sob o regime de sociedade simples.

Se **(i)** a Lei de Juizados Especiais autoriza os ME e EPP a ajuizarem demandas perante os Juizados Especiais, se **(ii)** a Lei Complementar que define Microempresa e Empresa de Pequeno Porte define esses agentes como podendo ser sociedade simples e, por fim, se **(iii)** o Estatuto da Advocacia, bem como os entendimentos doutrinário e jurisprudencial reconhecem a reunião de advogados sob o regime da sociedade simples, as sociedades de advogados também podem ser legitimadas à proposição de ação judicial perante os Juizados Especiais.

Nesse sentido, demonstrando a sociedade advocatícia simples que se enquadra nos limites de faturamento aplicáveis sobre as ME e EPP, **fica comprovada materialmente a legitimidade ativa** para a proposição de demandas perante o Juizado Especial estadual.

Por fim, como reforço aos argumentos aqui já expostos, é importante fazermos mais um destaque para enriquecer as conclusões por nós alcançadas. Como se sabe, o SIMPLES NACIONAL, que é um programa especial – e favorecido - de arrecadação tributária, é destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. Mesmo assim, com o advento da LC nº 147/2014, que trouxe nova redação ao §5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, foi expressamente permitido que as sociedades de advogados também possam fazer a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Ora, se o legislador federal equiparou, para fins de opção pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, as sociedades de advogados às microempresas e empresas de pequeno porte, isso só reforça que a equiparação que aqui se defende é possível sob a ótica legal, e poderia ser aplicável também na legitimidade ativa perante os juizados especiais.

Esclarece-se, todavia, que a opção efetiva da sociedade pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL não é relevante às conclusões aqui alcançadas, por se tratar apenas de uma opção pelo regime de tributação. De toda forma, a própria possibilidade legal de se fazer essa opção tributária já é um importante reforço ao fundamento por nós defendido.

Ou seja, mesmo que a sociedade de advogados não seja optante pelo SIMPLES NACIONAL, isso não a prejudicaria no direito à propositura de ação perante o juizado especial, pelo fato de que será igualmente equiparada, para essa finalidade, às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que possa comprovar que o seu faturamento é compatível com a classificação em ME ou EPP.

Com estas considerações, conclui-se que a legitimidade ativa das sociedades de advogados para demandar perante os Juizados Especiais é materialmente confirmada pela atual legislação e **independe de qualquer modificação legislativa** – que, se aprovada, apenas explicitaria a equiparação já existente.

4. DA JUSTIFICATIVA PARA INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONSONÂNCIA COM O ACESSO DAS SOCIEDADES ADVOCATÍCIAS

Os Juizados Especiais Cíveis, disciplinados pela Lei nº 9.099/95, foram criados a partir do Projeto de Lei 1480/1989, com o objetivo de efetivar o comando constitucional previsto no art. 98, I, da Carta Magna[2].

[2] Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A principal justificação para criação dos Juizados Especiais Cíveis, nas palavras do Relator do Projeto de Lei, foi:

> Não se olvidou a experiência brasileira dos Juizados Especiais de Pequenas Causas civis, que tantos benefícios vêm prestando à denominada "Justiça menor" e nos quais tantas esperanças se depositam para a agilização e desburocratização da Justiça. Nem se deixaram de lado os excelentes resultados colhidos pelos Juizados ou Conselhos Informais de Conciliação, em que se pôde constatar o aporte positivo dos conciliadores para o exercício de função que não tem natureza jurisdicional e que por isso mesmo convém fique separada e afeta a pessoas distintas do juiz togado, que se limita a supervisionar a atividade conciliativa.[3]

A intenção do próprio constituinte, ao utilizar a expressão "**causas cíveis de menor complexidade**" na redação do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, tinha por objetivo evitar que demandas assim qualificadas fossem julgadas ou executadas nas varas cíveis.

Assim, o propósito dos Juizados Especiais Cíveis é, essencialmente, julgar e executar demandas de menor complexidade, assim elencadas nos incisos do art. 3º da Lei nº 9.099/95, com o intuito de viabilizar a justificação apresentada no Projeto de Lei originário.

Quanto ao rol de pessoas autorizadas a demandar perante os Juizados, a redação original da Lei nº 9.099/95 autorizava esta via apenas às "pessoas físicas capazes". Posteriormente, a Lei nº 12.126/09 ampliou este rol, autorizando também as microempresas, as OSCIPs e as sociedades de crédito ao microempreendedor. A Justificativa do projeto de lei que resultou nesta alteração foi a seguinte:

> "Considerando-se a importância das instituições de microcrédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), para o desenvolvimento social, é meritório que lhes seja dado tratamento diferenciado e favorecido dentro do arcabouço jurídico nacional, de sorte a propiciar-lhes o alcance dos objetivos para que foram criadas"

Portanto, a inclusão destas empresas no rol do art. 8º da Lei nº 9.099/95 se deu em razão da sua importância para o desenvolvimento social e com o objetivo de promover maior acesso à Justiça. Em nenhum momento o legislador visou excluir outros tipos societários, ou limitar o acesso dos Juizados Especiais apenas àquelas previstas no rol.

[3] http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24FEV1989.pdf#page=33

Pode-se inferir que a inclusão de outras figuras societárias (como a sociedade simples) no rol do art. 8º não foi feita de forma expressa apenas porque não foi cogitada durante o processo legislativo. De todo modo, pelas razões que embasaram a inclusão das microempresas, as OSCIPs e as sociedades de crédito ao microempreendedor, não há razão para que não sejam incluídas as sociedades simples – e, dentre essas, as sociedades advocatícias –, detentoras de um papel social igualmente relevante e merecedoras do mesmo acesso à Justiça.

Assim, como se não bastasse a expressa equiparação legal que já existe entre as sociedades simples e as microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 3º e 74 da Lei Complementar n. 123/2006), tem-se também que a atuação das sociedades advocatícias perante os Juizados Especiais está em **plena harmonia** com o propósito social dos Juizados Especiais – de desafogar a Justiça Comum, solucionando causas cíveis de menor complexidade – e com a Justificativa que embasou a Lei nº 12.126/09 – importante papel social e aumento do acesso à Justiça.

5. DA POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ÀS DEMANDAS QUE TENHAM POR OBJETO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR

Sem prejuízo das considerações expostas no tópico anterior, outra medida analisada em nossos debates foi a possibilidade de se conceder isenção de custas processuais, no Estado do Paraná, às ações que tenham por objeto a cobrança de créditos de natureza alimentar, como os honorários advocatícios.

Como já exposto, a propositura de ações perante os Juizados Especiais Cíveis teria, para as sociedades de advogados, duas principais vantagens em comparação à Justiça Comum: **(i)** a isenção de custas processuais em primeiro grau; **(ii)** o rito mais célere que é próprio dos Juizados Especiais.

Caso não prospere, por qualquer motivo, a defesa da legitimidade ativa das sociedades de advogados para demandar perante os Juizados Especiais – apesar dos sólidos fundamentos que amparam este entendimento, já expostos nos tópicos anteriores –, analisou-se a possibilidade de, ao menos, isentar de custas processuais aqueles que buscam a Justiça Comum para satisfazer créditos de natureza alimentar.

A isenção de custas processuais nesta hipótese justifica-se por uma razão muito clara de justiça material: a minoração do ônus da parte que já foi lesada pelo inadimplemento da verba alimentar.

Por se tratar de verba alimentar, não há dúvida de que o crédito é fundamental para o sustento da parte que buscou o Judiciário. É mais do que razoável que, nesta situação, o jurisdicionado não seja ainda mais penalizado com o pagamento de custas processuais.

Medida neste sentido foi adotada no Estado do **Rio Grande do Sul**, cuja cronologia pode ser assim resumida:

1. A Lei nº 14.634/14 do Estado do Rio Grande do Sul institui e disciplina a Taxa Única de Serviços Judiciais no Estado. O artigo 6º da referida lei, em sua redação original, dispunha que "*não é devida a Taxa Única de Serviços Judiciais nos processos de habeas corpus e habeas data*".

2. Em 13/07/2017 foi promulgada a Lei Estadual nº 15016/17, que acrescentou ao art. 6º da Lei nº 14.634/14 o referido parágrafo único:

 "Art. 6º. [...]
 Parágrafo único. Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais fixados por tutela de evidência, tutela de urgência e/ou cautelar)".

3. Em 01/10/2018, foi promulgada a Lei Estadual nº 15.232/18, que dispunha "*sobre a gestão de recursos, a remuneração dos depósitos judiciais utilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul*". O artigo 10 desta lei, inserido durante a tramitação do projeto de lei na Assembleia Estadual, assim previa:

 "*Art. 10. Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais*".

4. Contudo, em 03/07/2020 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0083859-40.2019.8.21.7000 (número Themis: 70081119505), declarou **inconstitucional** o art. 10 da Lei Estadual nº 15.232/18, com fundamento em:

 Inconstitucionalidade formal: **(i)** disposição a respeito de isenção de custas processuais só poderia ser veiculada em projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, por afetar o orçamento deste Poder; e **(ii)** o dispositivo em questão trata de emenda legislativa sem pertinência temática com o projeto de lei original;

Inconstitucionalidade material: a disposição "*viola em grande medida o caro princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º. Não há razão para a diferenciação entre a execução da remuneração devida aos advogados em detrimento de outros profissionais liberais que, não raras vezes, necessitam vir ao Poder Judiciário para então obter o devido pagamento de verbas a eles devidas, essas também de natureza alimentar, tal como ocorre com os honorários advocatícios*".

5. Sem prejuízo da declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Estadual nº 15.232/18, a Seccional da OAB no Rio Grande do Sul publicou **nota** em seu site[4] esclarecendo o seguinte:

"Não obstante a inconstitucionalidade, ora informada, é oportuno esclarecer que a OAB/RS, desde o ano de 2016, conseguiu, por meio do Expediente nº 4973-14/000003-2 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS, uma manifestação favorável acerca da referida isenção, consagrada pela Lei nº 15.016/2017, de 13 de julho de 2017, (originária do Projeto de Lei nº 97/2016) que prescreve, em seu artigo 6º, que estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos. A Referida Lei encontra-se em vigor e poderá ser utilizada para a obtenção da referida isenção.

No referido expediente, o TJRS esclarece que a isenção de custas, em execução que versar exclusivamente sobre honorários advocatícios, deve ser aplicada à referida norma, uma vez que o Código de Processo Civil, expressamente, dispõe sobre a natureza alimentar dessa verba.

A repercussão, inclusive, levou o então Presidente do TJRS a firmar uma orientação, por meio do Ofício-Circular n.º 018/2017, no sentido do reconhecimento da isenção do pagamento de Taxa Única para as ações de cobrança e de execução exclusiva de honorários advocatícios.

Neste sentido, não obstante a arguição de inconstitucionalidade da segunda Lei, que beneficiou a advocacia gaúcha, ainda se encontra em vigor a norma que possibilita a referida isenção".

Portanto, no Rio Grande do Sul as demandas que versam sobre alimentos e execução de alimentos – incluindo as cobranças de honorários advocatícios – podem ser ajuizadas na Justiça Comum com **isenção** de custas processuais.

No **Estado do Paraná**, a Lei nº 6.149/70 dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais e, no seu artigo 21, prevê uma série de situações que são isentas de custas processuais. Contudo, neste rol não há qualquer menção às ações de alimentos.

Pelo contrário, o anexo da Lei nº 6.149/70 (com redação dada pela Lei nº 19.803/18), em sua Tabela IX, prevê a cobrança de custas judiciais sobre "*atos dos escrivães do cível, família e da*

[4] Disponível no seguinte link, acessado em 15/06/2021: https://www.oabrs.org.br/noticias/isencao-custas-para-advocacia-ndash-nota-publica/50908

fazenda" e prevê, dentre os procedimentos sujeitos àquela tabela de custas, os "*processos de execução em geral, inclusive de sentença*", as ações de "***alimentos em geral***", além de "*processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)*" e "*incidentes procedimentais*". Portanto, as ações que têm por objeto alimentos estão sujeitas ao regime normal de recolhimento de custas no Estado do Paraná.

Diante deste contexto, a exemplo da medida adotada no Rio Grande do Sul, poder-se-ia alterar a Lei nº 6.149/70 para conceder isenção de custas processuais às ações que versem sobre honorários advocatícios. Ressaltam-se, porém, as seguintes cautelas:

- Para se evitar a inconstitucionalidade formal dessa alteração legislativa pelas mesmas razões declaradas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é indicado que o projeto de lei neste sentido seja de iniciativa do Poder Judiciário, por se tratar de matéria que afeta o orçamento deste Poder;

- Para se evitar a inconstitucionalidade material da norma, é indicado que a isenção alcance os processos de alimentos e de execução de alimentos em geral, ou seja, a isenção não deve ser limitada aos honorários advocatícios, preterindo outras verbas de natureza alimentar, o que violaria o princípio da isonomia.

Estas, portanto, as considerações sobre a possibilidade de concessão, no Estado do Paraná, da isenção de custas processuais às ações que versem sobre alimentos.

6. CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos nos tópicos anteriores, apresentam-se as seguintes conclusões.

À luz do que dispõem os arts. 3º e 74 da Lei Complementar n. 123/2006, as sociedades de advogados dispõem de legitimidade ativa para demandar perante os Juizados Especiais. Isso porque, se (i) a Lei de Juizados Especiais autoriza as ME e EPP a ajuizarem demandas perante os Juizados Especiais, se (ii) a Lei Complementar que define Microempresa e Empresa de Pequeno Porte define esses agentes como podendo ser sociedade simples e, por fim, se (iii) a reunião de advogados em sociedade se dá sob o regime da sociedade simples, as sociedades de advogados, por consequência, também devem ser legitimadas à proposição de ação judicial perante os Juizados Especiais, desde que comprovem que se enquadram nos limites de faturamento.

A premissa acima constitui **fundamento jurídico sólido** para que as Turmas Recursais do Estado do Paraná admitam a atuação das sociedades advocatícias perante os Juizados Especiais como autoras de ações que tenham por objeto a cobrança de honorários advocatícios.

Além disso, a atuação das sociedades advocatícias perante os Juizados Especiais está em **plena harmonia** com o propósito social dos Juizados Especiais – de desafogar a Justiça Comum, solucionando causas cíveis de menor complexidade – e com a justificativa que embasou a Lei nº 12.126/09 – importante papel social e aumento do acesso à Justiça.

Com o intuito de garantir maior segurança e uniformidade a este entendimento, é interessante que a posição acima tenha algum **respaldo oficial** da Presidência do TJPR ou da Corregedoria do Tribunal. Em situações anteriores que envolviam temas de interesse da advocacia paranaense, a expedição de atos oficiais pelo TJPR foi de fundamental importância para garantir segurança ao entendimento firmado. Cita-se como exemplo o Despacho nº 6008337 da Presidência do TJPR, publicado em 28/01/21, que pôs fim à dúvida sobre a contagem de prazos envolvendo a publicação de atos no DJEN[5].

A interlocução salutar entre a OAB/PR e o TJPR sobre temas de interesse da advocacia é frequente e tem se mostrado um canal muito efetivo de resolução de inseguranças sobre normas que dizem respeito à advocacia e ao Poder Judiciário.

Sem dúvida, um ato oficial da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado chancelando a legitimidade ativa das sociedades advocatícias para litigarem perante os Juizados Especiais teria o efeito de promover uma uniformização de entendimento neste sentido.

Alternativamente, outra medida que se apresenta possível seria a alteração da Lei Estadual nº 6.149/70 para incluir, no seu rol se isenções (art. 21), os processos de alimentos e de execução de alimentos. Esta medida reduziria o ônus daqueles que são obrigados a demandar perante o Poder Judiciário para obter a satisfação de verbas de natureza alimentar, que, por definição, são fundamentais para o seu sustento.

Como exposto, a fim de evitar qualquer arguição de inconstitucionalidade, a concessão dessa isenção de custas deve partir de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, por se tratar de matéria que afeta o orçamento deste, e deve versar sobre os processos de alimentos e de execução de alimentos em geral, não se limitando aos honorários advocatícios.

[5] Disponível no seguinte link, acessado em 15/06/2021: https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/01/SEI_TJPR-6008337-Despacho.pdf

A presente manifestação foi apresentada, debatida e aprovada em reunião conjunta da Comissão de Juizados Especiais, da Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios e da Comissão de Sociedades de Advogados.

Nestes termos é a **manifestação**.

Comissão de Juizados Especiais

Caroline Amadori Cavet
Presidente

Caroline Araujo Brunetto
Vice-Presidente

Gustavo Boletta Vieira
Membro

Rafael Rufino Lopes
Membro

Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios

Débora de Ferrante Ling
Presidente

Álvaro Rotunno
Vice-Presidente

Comissão de Sociedades de Advogados

Maria Amélia Mastrorosa Vianna
Presidente

Flávio Augusto Dumont Prado
Vice-Presidente

Giovani Ribeiro Rodrigues Alves
Membro